

**PROCESSO Nº: 0803047-17.2019.4.05.8500 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE: MUNICIPIO DE ARACAJU**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Sergio Silva Feitosa**

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Município de Aracaju/SE, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferindo a tutela de urgência na mesma extensão, para determinar ao município demandado, relativamente à área de preservação permanente/manguezal existente no bairro Coroa do Meio, especificamente na rua Jornalista Batista Santana e na avenida Desembargador Antônio de Andrade Goés, que:

*"1) Providencie a **fixação de placas** em toda a extensão da área em questão, advertindo que estão proibidas a ocupação, o depósito de lixo doméstico e de resíduos de construção civil no local, bem como advertindo-se das penalidades cabíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias;*

*2) Promova a **retirada da cerca implantada pela pessoa jurídica PLANTAR PAISAGISMO E SERVIÇO LTDA.**, caso ainda se encontre no local, desocupando-se completamente a área, inclusive, mediante a remoção de resíduos, equipamentos e demais objetos que estejam irregularmente dispostos na Área de Preservação Permanente - APP em tela, no prazo de 60 (sessenta) dias;*

*3) Apresente **informações atualizadas acerca do projeto de revitalização do Museu do Mangue**, principalmente quanto ao cronograma de implementação, no prazo de 15 (quinze) dias;*

*3.1) Ressalto que âmbito da presente demanda não envolve a revitalização em si, mas apenas a prestação das informações acima indicadas;*

*4) Providencie o **cercamento da área de manguezal existente na rua Jornalista João Batista**, bairro Coroa do Meio, Aracaju-SE, de modo a isolar a área de mangue da calçada que o separa da pista de veículos, com a finalidade de impedir a deposição de resíduos sólidos, criação de animais, plantação de espécies exóticas e demais usos inadequados pelos moradores da região e/ou de outras localidades, no prazo de 90 (noventa) dias.*

*4.1) Fica desde já resguardada a possibilidade de o cercamento possuir solução que resguarde o acesso de pescadores, desde que o seja para área onde a pesca é permitida." - **grifos no original.***

Apela o Município de Aracajú/SE, aduzindo: a) ilegitimidade passiva; b) incompetência da

Justiça Federal; c) a necessidade da presença do Estado de Sergipe no polo passivo, como litisconsorte necessário; d) indevida ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas; e) violação ao princípio da reserva do possível; f) ausência de conduta comissiva ou omissiva do Município de Aracaju apta a ensejar sua responsabilidade civil.

Manifestação da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

**PROCESSO Nº: 0803047-17.2019.4.05.8500 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE: MUNICIPIO DE ARACAJU**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Sergio Silva Feitosa**

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (RELATOR):

O MPF ajuizou a presente ação em face do Município de Aracaju, atribuindo a este a responsabilidade pela execução de medidas para recuperação do manguezal situado na região do Bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE, tais como cercamento, retirada de barreiras físicas instaladas por particulares, fixação de placas e implantação do programa de educação ambiental, com objetivo de preservar a área.

A lide foi ajuizada com base no Inquérito Civil 1.35.000.001535/2013-50, instaurado para apurar infrações ambientais consistentes em aterro de manguezal, realização de queimadas e depósito irregular de resíduos sólidos, às margens do Rio Sergipe, no bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE, especificamente nas proximidades da Rua Jornalista João Batista Santana e da Avenida Desembargador Antônio Goes.

Relata o *Parquet* que a área em questão é de preservação permanente e vem sofrendo os efeitos nefastos da pressão antrópica, em virtude da deposição irregular de resíduos sólidos, queimadas e outras condutas nocivas ao meio ambiente, levadas a cabo por particulares residentes no entorno, sem que os órgãos públicos adotem providências efetivamente capazes de cessar a agressão ambiental. Afirma que as fiscalizações de rotina do órgão ambiental municipal para a retirada de resíduos sólidos não surtem o efeito desejado, uma vez que, logo após as diligências, é possível verificar a ocorrência dos mesmos problemas relatados. Assim, diante da continuidade das condutas irregulares ao longo do tempo e tendo em vista a impossibilidade de se garantir a adoção das providências de preservação e recuperação ambiental na seara extrajudicial (a apuração tramita no MPF desde 2013), ajuizou a presente Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente.

### Questões Preliminares

Afasta-se, de plano a preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida.

O Município é parte legítima para integrar lide em que se discute preservação de manguezal, na medida em que a proteção ambiental se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, VI). Ainda que a EMURB (empresa municipal de meio ambiente) execute estudos e projetos de urbanização de interesse do município, o projeto é mais amplo e depende da participação de vários outros setores do Município. Como este mesmo informa, o projeto para revitalização está sendo conduzido por meio de parceria entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju/ SE com a Universidade Tiradentes e a Fundação Mamíferos Aquáticos, o que demonstra que a condução do projeto se dá por meio da Administração Direta, sendo evidente a legitimidade do Município.

A Justiça Federal é competente para apreciação de lide ajuizada pelo MPF em de área de preservação ambiental (manguezal), nos termos dos artigos 5º, da Lei nº 7347/85, 5º e 6º, da LC nº 75/93 e 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6938/81.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário (art. 114, do CPC) com o Estado, na medida em a área que se pretende proteger está sob a competência do Município, em razão do determinado pelo art. 7º, da Lei Municipal nº 1.659/1990, cabendo a este as medidas necessárias para preservação da área em que fica situado o Museu do Mangue.

Confira-se o dispositivo da Lei Municipal em referência:

*"Art. 7º Fica criada a Guarda Municipal de Aracaju - GMA, com as seguintes competências: [...] II - Promover a fiscalização da utilização adequada dos parques, jardins, praças e outros bens de domínio público, evitando sua depreciação;"*

## **Mérito**

Passo a analisar o mérito.

O que se observa nos autos é que o Município vem adotando, ao longo do tempo, medidas para preservar a área em discussão, inclusive o manguezal. Como o próprio MPF reconhece na exordial, o requerido/apelado tem executado diligências, fiscalizações e limpeza da área, que volta a ser poluída pelos particulares.

Consta dos autos projeto elaborado pelo Município, com propostas educativas e de uso e ocupação do espaço, preservação do manguezal, reciclagem de lixo, revitalização de equipamento público e policiamento da localidade (id. 4058500.3014390).

O município também relata que, durante os anos de 2018 e 2019 (período imediatamente anterior ao ajuizamento da lide), a equipe de Educação Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou várias atividade nos diversos equipamentos públicos que dão suporte ao Bairro, como Cras, Unidade de Saúde e Escolas, no intuito de sensibilizar a população quanto ao descarte inadequado dos resíduos, conservação do patrimônio público, arborização (documentos anexados).

O que se observa é que, conquanto relevante o tema, a implementação de medidas atinentes ao meio ambiente, bem como a decisão de quais medidas, procedimentos ou projetos deverão ser adotados/implementados, bem como eventual sinalização e procedimentos de educação ambiental, diz respeito a política pública, ou seja, cabe a quem detém competência para formular e implementar tais políticas, que, certamente, não é o Poder Judiciário.

Seguindo essas balizas é que a Segunda Turma deste Regional vem decidindo, no tocante à atuação do Ministério Público Federal em ação civil pública objetivando o alcance de medida de

ordem administrativa, que a pretensão deve ser buscada via interna, nos canais administrativos.

Confira-se o precedente desta Segunda Turma:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇUDE SÃO GONÇALO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO LIMITADA AO CONTROLE DE LEGALIDADE.*

*I. Apelações interpostas contra sentença que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Águas (ANA) e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), julgou parcialmente procedente a ação para determinar que: a) a ANA e o DNOCS, no prazo de 6 (seis) meses, realizem os estudos técnicos necessários para definir um volume estratégico a ser preservado ao final de cada período de planejamento (início de estiagem e das chuvas), suficiente para garantir o abastecimento humano e dessedentação animal pelo período mínimo de 03 (três) anos, sendo que tal volume funcionará como gatilho, atingido tal percentual automaticamente todas as outorgas ficarão sobrestadas, implementando-se imediato sistema de fiscalização ostensiva, pelos citados órgãos, para coibir captações irregulares; b) a manutenção da suspensão das outorgas objeto da Resolução ANA nº. 1.138/2013, até que os réus concluem os estudos técnicos para dimensionamento do volume estratégico (gatilho) do Açude São Gonçalo suficiente para garantir o abastecimento humano e dessedentação animal pelo mínimo de 03 (três) anos; c) a fiscalização ostensiva e imediata, pela ANA e pelo DNOCS, das captações no Açude São Gonçalo, a fim de coibir o uso em desacordo com as outorgas e para impedir as captações irregulares, pelo menos até a estação chuvosa de 2016.*

*II. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e a Agência Nacional de Águas - ANA recorreram, aduzindo que a Sentença: a) invadiu o campo reservado exclusivamente à esfera da Administração, na medida em que a pretensão autoral fere a autonomia do Poder Executivo; b) desconsiderou a Limitação Orçamentária Administrativa; c) é extra petita, uma vez que concedeu provimento não requerido pelo Ministério Público Federal.*

*III. A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, no ano de 2014, quando o açude São Gonçalo perdeu cerca de 50% de seu volume, apresentando então 13,7% de sua capacidade.*

*IV. Alegou órgão ministerial que os indícios de captações irregulares, a fiscalização deficiente, o alto número de outorgas concedidas pela ANA, e o prazo para conclusão da obra do Canal da Redenção (adutora de engate rápido) com previsão apenas para março/2015, demandaria a intervenção do Judiciário, para assegurar a continuidade do abastecimento de água à população.*

*V. A intervenção do Judiciário no controle do ato administrativo, em regra, reporta-se à legalidade do mesmo, posto que não cabe a este Poder interferir nos critérios de discricionariedade, exceto em situações excepcionais em que se mostrem presentes desvio de finalidade ou abuso de poder, bem assim nos casos em que se observa manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*VI. Conquanto relevante o tema, não se desconhece que a implementação de medidas atinentes ao abastecimento de água diz respeito à política pública, ou seja, cabe a quem detém competência para formular e implementar tais políticas, que, certamente, não é o Poder Judiciário. "É dizer: determinar prazo, fixar quando executar, também faz parte do mérito administrativo e, igualmente, integra a formulação de política pública."(Precedente: TRF5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 585094/CE - 0013097-55.2011.4.05.8100. Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Julg. 20/09/2016).*

*VII. Seguindo essas balizas é que a Segunda Turma deste Regional vem decidindo, no tocante à atuação do Ministério Público Federal em ação civil pública objetivando o alcance de medida de ordem administrativa, que a pretensão deve ser buscada via interna, nos canais administrativos.*

*VIII. A manutenção ou suspensão das outorgas de água, o dimensionamento do volume estratégico (gatilho) do Açude São Gonçalo suficiente para garantir o abastecimento humano e dessedentação animal, bem como o planejamento do racionamento e o prazo que este deve vigorar, são medidas afetas à esfera administrativa. Ademais, os autos informam a existência de uma obra que iria minimizar/resolver o problema, cuja conclusão estava prevista para 2015.*

*IX. Não compete ao Judiciário editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração, mas sim ao Poder Executivo, a quem compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas. Precedente: AgRg no REsp 261.144/SP.*

*X. Apelações providas.(PROCESSO: 08003468020144058202, AC - Apelação Cível - ,*

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 25/06/2019, PUBLICAÇÃO:)"

*EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. UNIVERSIDADE. GARANTIA DE PLENO ACESSO ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS À EDUCAÇÃO E À CULTURA. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*

*I. Remessa oficial e Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a UFRN, objetivando a condenação da autarquia ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na promoção de adaptações necessárias ao pleno acesso das pessoas com necessidades especiais, mediante a realização de readequação/reforma nas instalações do campus universitário de Caicó e do Museu do Seridó, consoante as determinações do Decreto nº 5.296/2004 e da Lei nº 10.098/00.*

*II. A UFRN assevera que os prazos estipulados são exíguos em relação à complexidade da obrigação imposta, em virtude da ausência de conhecimento preciso sobre as particularidades que envolvem a situação fática. Alega inexistir disponibilidade orçamentária para o cumprimento da decisão judicial, especialmente no que diz respeito à contratação das obras; invasão da competência reservada à Administração na eleição das obras prioritárias; invoca ainda a reserva do possível. Subsidiariamente, pugna pela majoração do prazo fixado para elaboração dos projetos e a supressão daqueles previstos para a execução de medidas administrativas, alegando indisponibilidade de recursos para tal fim.*

*III. Impende ressaltar a importância do tratamento dado pela Constituição Federal (art. 227, §2º, CF) e por diversas leis ordinárias (Lei 10.098/2000, Decreto 5.296/2004, Resolução 23.381/2012 TSE) à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos e das gestantes, sendo notórias as dificuldades enfrentadas por estas para o desempenho de simples atividades do cotidiano, como andar pelas calçadas ou utilizar transporte público.*

*IV. Conquanto relevante e sensível o tema, não se desconhece que a implementação de medidas que visem melhorar o acesso e a mobilidade nos locais/prédios públicos deve ser precedida de planejamento, com estudos detalhados e específicos sobre as reais necessidades das pessoas portadoras de limitações, e em função de cada localidade.*

*V. A decisão de se iniciar e/ou findar a análise de procedimento de implementação de medidas que visem a melhorar o acesso e a mobilidade nos locais/prédios públicos diz respeito à política pública da Universidade, ou seja, é intrínseca a quem detém competência para formular e implementar tais políticas, que, certamente, não é o Poder Judiciário. "É dizer: determinar prazo, fixar quando executar, também faz parte do mérito administrativo e, igualmente, integra a formulação de política pública." (Precedente: TRF5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 585094/CE - 0013097-55.2011.4.05.8100. Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Julg. 20/09/2016).*

*VI. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.*

*VII. Remessa oficial e Apelação providas. (PROCESSO: 08000370720154058402, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 07/08/2018)"*

Ausente ilegalidade nas medidas adotadas pela municipalidade, deve prevalecer o respeito à discricionariedade do Poder Executivo no desempenho das competências que lhe são atribuídas pelo sistema legal. Não compete ao Judiciário editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração, mas sim ao Poder Executivo, a quem compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas. Precedente: AgRg no REsp 261.144/SP.

Apelação provida, para julgar improcedente a pretensão.

Sem honorários recursais (art. 18 da Lei n.º 7.347/85)

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0803047-17.2019.4.05.8500 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE: MUNICIPIO DE ARACAJU**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Sergio Silva Feitosa**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PRÓXIMA AO MUSEU DO MANGUE. APP. DEFINIÇÃO DE MEDIDAS PARA CONTER O DANO AMBIENTAL EM REGIÃO DE MANGUEZAL. CERCAMENTO DA ÁREA. FIXAÇÃO DE PLACAS. LIMPEZA. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE REVITALIZAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO LIMITADA AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

1. Remessa oficial e apelação interposta pelo Município de Aracaju/SE, em desafio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, deferindo a tutela de urgência na mesma extensão, para determinar ao município demandado, relativamente à área de preservação permanente/manguezal existente no bairro Coroa do Meio, especificamente na rua Jornalista Batista Santana e na avenida Desembargador Antônio de Andrade Goés, que: a) providencie a fixação de placas em toda a extensão da área; b) promova a retirada da cerca implantada por terceiro com a respectiva desocupação e remoção de e entulhos dispostos na APP; c) apresente informações atualizadas acerca do projeto de revitalização do Museu do Mangue e quanto ao cronograma de implementação; d) providencie o cercamento da área de manguezal existente no local, para isolar a área de mangue, resguardada a possibilidade de acesso de pescadores.

2. O Município de Aracaju/SE, aduz em seu apelo: a) ilegitimidade passiva; b) incompetência da Justiça Federal; c) a necessidade da presença do Estado de Sergipe no polo passivo, como litisconsorte necessário; d) indevida ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas; e) violação ao princípio da reserva do possível; f) ausência de conduta comissiva ou omissiva do Município de Aracaju apta a ensejar sua responsabilidade civil.

3. O MPF ajuizou a presente ação em face do Município de Aracaju, atribuindo a este a responsabilidade pela execução de medidas para recuperação do manguezal situado na região do Bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE, tais como cercamento, retirada de barreiras físicas instaladas por particulares, fixação de placas e implantação do programa de educação ambiental, com objetivo de preservar a área.

4. A lide foi ajuizada com base em inquérito instaurado para apurar infrações ambientais consistentes em aterro de manguezal, realização de queimadas e depósito irregular de resíduos sólidos, às margens do Rio Sergipe, no bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE, especificamente nas proximidades da Rua Jornalista João Batista Santana e da Avenida Desembargador Antônio Goes. Relata o Parquet que a área em questão é de preservação permanente e vem sofrendo os efeitos nefastos da

pressão antrópica. Afirma que as fiscalizações de rotina do órgão ambiental municipal para a retirada de resíduos sólidos não surtem o efeito desejado, uma vez que, logo após as diligências, é possível verificar a ocorrência dos mesmos problemas relatados.

5. O Município é parte legítima para integrar lide em que se discute preservação de manguezal, na medida em que a proteção ambiental se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, VI). Ainda que a EMURB (empresa municipal de meio ambiente) execute estudos e projetos de urbanização de interesse do município, o projeto é mais amplo e depende da participação de vários outros setores do Município. Como este mesmo informa, o projeto para revitalização está sendo conduzido por meio de parceria entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju/ SE com a Universidade Tiradentes e a Fundação Mamíferos Aquáticos, o que demonstra que a condução do projeto se dá por meio da Administração Direta, sendo evidente a legitimidade do Município

6. A Justiça Federal é competente para apreciação de lide ajuizada pelo MPF em de área de preservação ambiental (manguezal), nos termos dos artigos 5º, da Lei nº 7347/85, 5º e 6º, da LC nº 75/93 e 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6938/81.

7. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário (art. 114, do CPC) com o Estado, na medida em que a área que se pretende proteger está sob a competência do Município, em razão do determinado pelo art. 7º, da Lei Municipal nº 1.659/1990, cabendo a este as medidas necessárias para preservação da área em que fica situado o Museu do Mangue.

8. No que toca à APP, o que se observa é que o município tem adotado medidas para preservar a área de manguezal. Como o próprio MPF reconhece, o requerido/apelado tem executado diligências, fiscalizações e limpeza da área que, no entanto, volta a ser poluída pelos particulares. Foi juntado aos autos projeto elaborado pelo município, com propostas educativas e de uso e ocupação do espaço, preservação do manguezal, reciclagem de lixo, revitalização de equipamento público e policiamento da localidade. O município também relata a execução de várias atividades no intuito de sensibilizar a população quanto ao descarte inadequado dos resíduos, conservação do patrimônio público e arborização (documentos anexados), demonstrando que tem atuado para preservar o local e coibir ações nocivas e a poluição causada por terceiros.

9. Conquanto relevante o tema, a implementação de medidas atinentes ao meio ambiente, bem como a decisão de quais medidas, procedimentos ou projetos deverão ser adotados/implementados, bem como eventual sinalização e procedimentos de educação ambiental, diz respeito a política pública, ou seja, cabe a quem detém competência para formular e implementar tais políticas, que, certamente, não é o Poder Judiciário.

10. Seguindo essas balizas é que a Segunda Turma deste Regional vem decidindo, no tocante à atuação do Ministério Público Federal em ação civil pública objetivando o alcance de medida de ordem administrativa, que a pretensão deve ser buscada via interna, nos canais administrativos.

11. Ausente ilegalidade nas medidas adotadas pela municipalidade, deve prevalecer o respeito à discricionariedade do Poder Executivo no desempenho das competências que lhe são atribuídas pelo sistema legal. Não compete ao Judiciário editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração, mas sim ao Poder Executivo, a

quem compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas. Precedente: AgRg no REsp 261.144/SP.

12. Apelação provida, para julgar improcedente a pretensão. [6]

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.



Processo: **0803047-17.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE  
CARVALHO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 17/02/2023 22:52:00**

**Identificador: 4050000.36195602**



23021014073214900000006942456

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>